

Portaria n.º 201904003932, de 24/06/2019 -

Proc n.º 2019730014214/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose do Socorro de Sousa Borges – CPF: 076.457.322-53
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132F3208098

Portaria n.º 201904003934, de 24/06/2019 -

Proc n.º 2019730014212/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Marcos Nazareno Benigno Monteiro – CPF: 176.521.542-00
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PUNTO ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD118181C1170583

Portaria n.º 201904003936, de 24/06/2019 -

Proc n.º 2019730014197/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Katia Idalina Penha Figueira Ferreira – CPF: 785.270.402-63
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/9BD17202LB3576530

Portaria n.º 201904003938, de 24/06/2019 -

Proc n.º 42019730005443/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Osmarino Costa Melo – CPF: 439.472.392-20
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD37412UG5081887

Portaria n.º 201904003940, de 24/06/2019 -

Proc n.º 42019730005446/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Carlos Fernando Lemos Neto – CPF: 015.689.912-40
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713HJ3359059

Portaria n.º 201904003942, de 24/06/2019 -

Proc n.º 42019730005211/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Levi Ribeiro Ficagna – CPF: 293.321.762-72
Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 10MT JOYE/Pas/Automovel/9BGKL69U0HG252586

Portaria n.º 201904003944, de 24/06/2019 -

Proc n.º 42019730005211/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Antonio Ferreira do Carmo – CPF: 231.914.732-20
Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.0 GIV/Pas/Automovel/9BWAA05W29P134193

Protocolo: 446858

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 008, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a definição do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS e a apuração do valor adicionado.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 225, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar Federal n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, o parágrafo único, inciso I, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 78, de 28 de dezembro de 2011, o artigo 3º, da Lei n.º 5.645 de 11 de janeiro de 1991, e o Decreto n.º 4.478, de 3 de janeiro de 2001,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º A definição do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e a apuração do valor adicionado dos Municípios obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados aos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispõe a lei estadual n.º 5.645 de 11 de janeiro de 1991.

Art. 3º A parcela de que trata o inciso II do art. 2º será distribuída mediante os seguintes critérios:

I - 7% (sete por cento) distribuídos igualmente entre todos os Municípios;

II - 5% (cinco por cento) na proporção da população do seu território;

III - 5% (cinco por cento) na proporção da superfície territorial; e

IV - 8% (oito por cento) de acordo com o critério ecológico.

§ 1º O somatório dos critérios, previstos nos incisos I e II do art. 2º, indicará o número percentual da participação do Município no produto da arrecadação, considerando-se, no mínimo, sete casas decimais.

§ 2º O somatório do número percentual de todos os Municípios deverá resultar em exatos cem pontos percentuais, com sete casas decimais, e, caso necessário, o arredondamento será efetuado automaticamente, para mais ou para menos.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Art. 4º O valor adicionado corresponderá, em cada ano civil, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - Nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, proveniente das operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

III - Nas operações com energia proveniente de usina hidrelétrica, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizado neste Estado.

§ 2º No caso do disposto no § 1º deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS

PARA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Art. 5º O valor adicionado será apurado com base:

I - nas declarações de informações a que o contribuinte esteja obrigado;

II - nos documentos fiscais avulsos emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III - nos documentos fiscais eletrônicos;

IV - no Auto de Infração e Notificação Fiscal-AINF;

V - no documento utilizado para declaração espontânea de débito; e

VI - nas Demonstrações Financeiras.

§ 1º Os documentos mencionados nos incisos I, V e VI do *caput* deste artigo, para efeito de apuração do valor adicionado, serão os considerados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 2º No caso do documento mencionado no inciso IV do *caput* deste artigo, considerar-se-á apenas o lavrado em decorrência de omissão de entradas e/ou saídas, no ano em que seu resultado se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irreversível.

§ 3º No caso do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo, considerar-se-á valor adicionado o relativo à operação ou prestação espontaneamente denunciada, no exercício em que ocorrer a denúncia.

§ 4º Outros documentos e dados de outros órgãos e entidades poderão ser utilizados no sentido de apurar com mais precisão o valor adicionado.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Art. 6º A apuração do Valor Adicionado se dará de acordo com os seguintes critérios:

I - nas operações ocorridas sob o regime de tributação normal, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, nos seguintes termos:

a) O Valor Adicionado será extraído do Valor Contábil das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF, e calculado mensalmente, subtraindo os valores declarados nos CFOP de saídas pelos das entradas, considerando-se somente os valores positivos anuais, e adicionando-se o estoque final e subtraindo o estoque inicial, excluindo-se, ainda, os CFOP de ativo imobilizado, uso e consumo e aqueles que não geram Valor Adicionado, conforme abaixo:

1. ENTRADAS:

1.253; 1.254; 1.302; 1.303; 1.304; 1.305; 1.306; 1.354; 1.355; 1.406; 1.407; 1.414; 1.415; 1.451; 1.452; 1.505; 1.506; 1.551; 1.552; 1.553; 1.554; 1.555; 1.556; 1.557; 1.601; 1.602; 1.603; 1.604; 1.605; 1.653; 1.663; 1.664; 1.901; 1.902; 1.903; 1.904; 1.905; 1.906; 1.907; 1.908; 1.909; 1.911; 1.912; 1.913; 1.914; 1.915; 1.916; 1.917; 1.918; 1.919; 1.920; 1.921; 1.922; 1.923; 1.924; 1.925; 1.926; 1.931; 1.932; 1.933; 1.934; 1.949; 2.128; 2.253; 2.254; 2.255; 2.302; 2.303; 2.304; 2.305; 2.306; 2.354; 2.355; 2.406; 2.407; 2.414; 2.415; 2.505; 2.506; 2.551; 2.552; 2.553; 2.554; 2.555; 2.556; 2.557; 2.603; 2.663; 2.664; 2.901; 2.902; 2.903; 2.904; 2.905; 2.906; 2.907; 2.908; 2.909; 2.911; 2.912; 2.913; 2.914; 2.915; 2.916; 2.917; 2.918; 2.919; 2.920; 2.921; 2.922; 2.923; 2.924; 2.925; 2.931; 2.932; 2.933; 2.934; 2.949; 3.128; 3.205; 3.206; 3.207; 3.551; 3.553; 3.556; 3.930; 3.949.

2. SAÍDAS:

5.412; 5.413; 5.414; 5.415; 5.451; 5.452; 5.504; 5.505; 5.551; 5.552; 5.553; 5.554; 5.555; 5.556; 5.557; 5.601; 5.602; 5.603; 5.605; 5.606; 5.657; 5.663; 5.664; 5.665; 5.666; 5.901; 5.902; 5.903; 5.904; 5.905; 5.906; 5.907; 5.908; 5.909; 5.911; 5.912; 5.913; 5.914; 5.915; 5.916; 5.917; 5.918; 5.919; 5.920; 5.921; 5.922; 5.923; 5.924; 5.925; 5.929; 5.931; 5.932; 5.933; 5.934; 5.949; 6.412; 6.413; 6.414; 6.415; 6.504; 6.505; 6.551; 6.552; 6.553; 6.554; 6.555; 6.556; 6.557; 6.603; 6.657; 6.663; 6.664; 6.665; 6.666; 6.901; 6.902; 6.903; 6.904; 6.905; 6.906; 6.907; 6.908; 6.909; 6.911; 6.912; 6.913; 6.914; 6.915; 6.916; 6.917; 6.918; 6.919; 6.920; 6.921; 6.922; 6.923; 6.924; 6.925; 6.929; 6.931; 6.933; 6.934; 6.949; 7.551; 7.553; 7.556; 7.930; 7.949.